

Questões atinentes à liquidação da prestação e à sua notificação ao arguido – as formas jurídico-penalmente relevantes e a natureza jurídica da notificação para pagamento da prestação tributária em dívida no crime de abuso de confiança fiscal ^[1]

Albano Morais Pinto

Procurador da República, Coordenador (Círculo judicial de Leiria)

SUMÁRIO: I. Razão de ser das infracções tributárias. II. O agente do crime de abuso de confiança fiscal como um mero “depositário” por actuação dos mecanismos da substituição e repercussão tributárias na liquidação da prestação a entregar ao Estado. III. O tipo e as suas circunstâncias. IV. Da obrigatoriedade ou não da descrição das circunstâncias das condições objectivas de punibilidade e da eventual consequência jurídica da ausência dessa descrição na acusação.

“Toda a pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei e para o custeio dos serviços públicos”

ARTIGO XXXVI DA *Declaração Americana*

dos Direitos e Deveres do Homem

“Os impostos são o preço que pagamos por uma sociedade civilizada”

OLIVER WENDELL HOLMES

Juiz do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América

I. RAZÃO DE SER DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

É, hoje, pacificamente aceite que a criminalização das infracções tributárias é, cada vez mais, um imperativo dos Estados Modernos, tanto do ponto de

[1] Texto-base da intervenção produzida no CEJ em 15 de Junho de 2012.

[2] Cfr., entre outros, AUGUSTO SILVA DIAS, «O Novo Direito Penal Fiscal não Aduaneiro», «Direito Penal Económico e Europeu», vol. II, pág. 244.

vista ético (com a ideia, desde logo, de que o dever de contribuir é um dever moral, face aos fins, nomeadamente, sociais dos impostos), como da danosidade social dos respectivos comportamentos, muito superior, em boa parte dos casos, à de outros crimes, nomeadamente, os patrimoniais, quer quanto aos avultados enriquecimentos ilícitos que eles propiciam, quer relativamente às consequências sociais que podem originar, quer quanto à «*perigosidade de muitos dos seus autores*», quer em relação à própria dificuldade da sua perseguição, em virtude, nomeadamente, dos meios económicos que, também em resultado daqueles, conseguem mobilizar no sentido da sua impunidade, para não falar dos constantes artifícios a que recorrem para o mesmo fim^[2].

De um ponto de vista ético, já que não se vislumbram diferenças entre aquele que, v.g., recorrendo ao chamado «conto do vigário» ou a qualquer outro meio fraudulento, lesa um cidadão, levando-o à disposição patrimonial e o que, simulando a existência de uma relação jurídica tributária, logra, com o respectivo artifício, obter do Estado quantias em dinheiro que este a, título de reembolso, lhe entrega, no pressuposto, precisamente, da existência dessa relação.

Do mesmo modo, também não se vislumbra diferença entre aquele que se apropria da quantia em dinheiro que recebeu de um terceiro, para a entregar a outro e o que, prestando um serviço e cobrando o respectivo IVA, fica com a importância deste, em vez de a entregar ao Estado ou faz sua a parte que retém dos rendimentos que paga a um seu trabalhador, para entregar igualmente àquele e que, de outro modo, teria de entregar a esse mesmo trabalhador.

E se há alguma diferença é no sentido da maior gravidade da conduta dos segundos e, portanto, dos que praticam infracções tributárias.